



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 113/2019	Nº _____
-----------	---	----------

AUTOR: DEP. ISMAEL CRISPIN

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.113 DE 15 DE MAIO DE 2019

Altera o projeto de lei n. 113 de 2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º. A alínea "a", do §2º, do artigo 1º do Projeto de Lei n. 113/2019, passa a possuir a seguinte redação:

"Art. 1º.

§1º.

a) "as iniciais do nome do paciente e do nome de sua mãe, e o número de regulação do sistema SUS da respectiva fila de atendimento."

Art. 2º. Adiciona o artigo 4º ao projeto e, em razão disso renumera os artigos seguintes.

"Art. 4º. A divulgação das listas mencionadas nos artigos anteriores será realizada de maneira a não possibilitar a identificação dos pacientes pelo público em geral para evitar a violação do sigilo médico.

Parágrafo único. Será possível, com base na lista divulgada, a completa identificação do paciente pelo Ministério Público, pelas Delegacias de Polícia, pelo Advogado do paciente e por profissionais que precisem do acesso a esses dados completos para o exercício da profissão e aos quais a lei impõe o dever de sigilo profissional."

Palácio do Governo do Estado de Rondônia em _____ de 2019.



PROTOCOLO	EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 113/2019	Nº _____
AUTOR: DEP. ISMAEL CRISPIN		
JUSTIFICATIVA		
<p>A presente emenda é decorrente do dever de afastar a inconstitucionalidade apontadas no parecer, que serve de detalhamento à presente justificativa.</p> <p>Além disso, <u>conforme informações buscadas junto aos profissionais de saúde</u>, a previsão do número de regulação do SUS é um dado interno do SUS, sendo capaz de identificar o paciente apenas dentro do sistema da <u>intranet</u> do SUS (de acesso dos servidores do sistema e aos quais é imposto o sigilo médico), e desta forma se pesquisado na <u>internet</u> não gera a identificação do paciente para o público em geral.</p> <p>Por outro lado, o acesso completo aos dados médicos dos pacientes é necessário a alguns profissionais, seja por se tratar de interesse público (promotores de justiça, delegados) ou interesse individual (advogados, cujo trabalho também tem repercussão de interesse público), pois tal acesso possui a finalidade de resguardar interesses diversos da sociedade e possibilitar também, a identificação exata de eventual ofensa à lei (como violação ordem de atendimento), sem, contudo, ferir o dever de sigilo médico (que projete a intimidade e a vida priva das pessoas), por isso mesmo esse acesso específico é permitido apenas aos profissionais que a lei impõe o dever de sigilo profissional e cujas atividades necessitem do acesso a esses dados.</p> <p>Em remate, é inserido o artigo 4º, que provoca uma reordenação dos artigos seguintes do projeto, isso acontece pela necessidade de inserir aquela matéria no local exato por questão de utilização adequada da técnica legislativa (estruturação lógica por agrupamento de assuntos).</p>		
 <p>ISMAEL CRISPIN Deputado Estadual</p>		